



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Pedido de providências nº 161.152.0050/2017

Vistos, etc.

Trata-se de pedidos encaminhados pelos servidores Luiz Geraldo Correa e Outros (f. 14/313), no qual requerem, com fundamento na Portaria nº 421, de 05 de abril de 2017, do Ministério do Trabalho, que suspendeu os efeitos da Instrução Normativa nº 1, de 17 de fevereiro de 2017, do mesmo Ministério, a devolução do valor descontado no mês de março referente à contribuição sindical.

Por sua vez, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDIJUS/MS, às f. 316/319, requereu o imediato repasse dos valores referentes à contribuição sindical legalmente descontados dos servidores públicos vinculados ao Poder Judiciário Estadual.

Argumentou que inexistente no ordenamento jurídico pátrio qualquer dúvida sobre a exigibilidade e obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical, tanto que, reconhecendo a legalidade de sua cobrança, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Instrução Normativa nº 0001/2017, em consonância com o art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho e o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Asseverou que, em flagrante violação ao sistema normativo nacional, o referido Ministério editou a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Portaria nº 421/2017, suspendendo os efeitos da aludida Instrução Normativa, contudo, sua vigência e eficácia se restringe ao período posterior à data de sua publicação, ou seja, 06/04/2017.

Manifestou que o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é expresso no sentido de que a lei deve respeitar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Acrescentou, por fim, que a matéria veiculada na Portaria nº 421/2017 não corresponde às elencadas no art. 106 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual, de modo algum, poder-se-á falar em retroatividade dos seus efeitos.

Em nova manifestação de f. 320/333, o mesmo Sindicato traz cópia da Nota Informativa nº 02/2017/GAB/SRT/MTb, do Ministério do trabalho, por meio da sua Secretaria de Relações do Trabalho (SRT), que confirma a legalidade da contribuição recolhida, motivo pelo qual reitera pelo seu imediato repasse.

Consta informação da Coordenadora de Processamento da Secretaria de Gestão de Pessoal às f. 334/336.

É o breve relatório. Decido.

De fato, em 17 de fevereiro de 2017, foi publicado no Diário Oficial da União nº 35, Seção 1, p. 260, a Instrução Normativa nº 1, expedida pelo Ministro de Estado do Trabalho, Ronaldo Nogueira de Oliveira, redigida nos seguintes termos:

"INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO a competência estabelecida no artigo 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que permite a este Ministério a expedição de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

instruções referentes ao recolhimento e à forma de distribuição da contribuição sindical;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento de recolhimento da contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, pela Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO que o acórdão proferido no MI 1.578, do Supremo Tribunal Federal concluiu que 'é certo que o plenário do STF já sedimentou entendimento no sentido de que a regra constitucional prevista no art. 8º, IV, da CRFB reveste-se de autoaplicabilidade, de modo a dispensar uma suposta intermediação legislativa que lhe desse concretude. É dizer: o texto constitucional é bastante para que o comando irradie, desde logo, todos os seus 'efeitos', resolve:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual Municipal, Direta e Indireta, deverão recolher a contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT, de todos os servidores e empregados públicos, observado o disposto nos artigos 580 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação."

Ato contínuo, no Diário Oficial da União nº 67, na Seção 1, p. 54, de 06 de abril de 2017, foi publicada a Portaria nº 421, de 05 de abril de 2017, também de autoria do Ministro de Estado do Trabalho, Ronaldo Nogueira de Oliveira, suspendendo os efeitos da aludida Instrução Normativa nº 1, verbis:

"O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal; e

Considerando o PARECER nº 00286/2017/SZD/CONJUR-MP/CGU/AGU e a recomendação exarada no DESPACHO nº 01634/2017/CONJUR-MTE/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º - Ficam suspensos os efeitos da Instrução Normativa nº 1, de 17 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Por outro lado, é de salutar importância destacar que o desconto em questão vem sendo levado a efeito por esta Egrégia Corte em razão de decisão judicial transitada em julgado no Supremo Tribunal Federal em 18/10/2016, que negou admissibilidade ao recurso extraordinário interposto contra o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, ementado nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ART. 8º, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE QUANTO AO RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES DO ANO DE 2006. 'MANDAMUS'. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STF. MULTA E JUROS DE MORA. FORMA DE CÁLCULO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ARTIGO 600 DA CLT. 1. A contribuição sindical compulsória, independente de filiação a sindicato, é expressamente prevista pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, conforme a jurisprudência perfilhada pela Suprema Corte (RMS 21.758/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJU 04.11.94). 2. O art. 578 e seguintes da CLT conferem à contribuição sindical compulsória caráter tributário, evidenciando a incidência da obrigação fiscal sobre os participantes de categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas por sindicatos (Precedentes:REsp 881969 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/12/2008; REsp. 728.973/PR, 1ª Turma, DJU 10.04.06; REsp. 612.842/RS, 2ª Turma, DJU 11.04.05; RMS 24.796/MG, 1ª Turma, DJU 04.06.08). 3. O fato de os servidores públicos serem regidos por regime estatutário não tem o condão de elidir a obrigação quanto ao recolhimento da exação in foco, porquanto, ainda que assegurado aos mesmos o direito à livre associação sindical (art. 37, VI da CF), seu tratamento não pode discrepar daquele conferido ao trabalhador que atua na iniciativa privada em razão do princípio constitucional da liberdade de associação. 4 O mandado de segurança, por não substituir a ação de cobrança (Súmula n. 269/STF), não é o meio processual adequado, na parte concernente ao desconto da contribuição sindical



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

relativa ao ano de 2006, devido no mês de março, contando-se que o mandamus foi manejado em 03/08/2006. Precedente: RMS 24796/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 04/06/2008. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em virtude da revogação tácita do art. 600 da CLT, para o cálculo dos juros de mora e multa na cobrança da contribuição sindical, aplica-se o regime previsto nos arts. 2.º, da Lei n.8.022/1990, e 59, da Lei n. 8.383/1991. (Precedente: AgRg no Ag 715404 / PR, Segunda Turma, DJe 24/09/2008). 6. Recurso ordinário parcialmente provido para determinar que a autoridade coatora realize o desconto referente à contribuição sindical pleiteada a partir do exercício seguinte à impetração" (STJ, RMS 24.917/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 26/03/2009).

Do dispositivo da decisão proferida no referido recurso ordinário em mandado de segurança extrai-se que foi-lhe dado parcial provimento para "(...) que a autoridade coatora realize o desconto referente à contribuição sindical pleiteada a partir do exercício seguinte à impetração, ou seja, no ano de 2007".

Dessa forma, ao menos no âmbito do Poder Judiciário Estadual, o recolhimento anual da contribuição sindical decorre de determinação judicial, ancorada em farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema e com fundamento no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, c/c arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não obstante seja sedutora a tese esboçada pela Advocacia-Geral da União no Parecer nº 00286/2017/SZD/CONJUR-MP/CGU/AGU que, após receber a aprovação da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, serviu de suporte para a edição da Portaria Ministerial nº 421, de 05 de abril de 2017, seguir a deliberação que neste ato normativo foi externado seria incorrer em descumprimento de decisão judicial.

De sopesar, inclusive, que os fundamentos jurídicos pelos quais o Superior Tribunal de Justiça valeu-se para acolher a pretensão do SINDIJUS permanecem incólumes, eis que não houve nenhuma alteração nos planos constitucional e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

infraconstitucional que pudessem alterar o entendimento que, na ocasião, foi exposto.

Inclusive, soa oportuno também acrescer que a negativa do Supremo Tribunal Federal ao processamento do recurso extraordinário interposto pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (RE nº 632845/MS) deu-se com suporte no argumento de que "o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal (...)" acerca do assunto. Decisão esta, diga-se de passagem, proferida a pouco mais de 10 meses (24/06/2016), o que, por si só, sinaliza que não houve por parte da Suprema Corte nenhuma alteração de entendimento sobre o tema. Fato este que se confirma em uma simples consulta jurisprudencial no sítio do Supremo Tribunal Federal na internet, donde se extrai ainda prevalecer a tese de ser exigível dos servidores públicos civis a contribuição sindical prevista no art. 8º, IV, da Constituição Federal (vide: ARE 992237 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/02/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01/03/2017 PUBLIC 02/03/2017; ARE 1023258, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 15/02/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017)

Assim é que se conclui pela inviabilidade de acolher os pedidos formulados pelos servidores às f. 14/313, já que uma Portaria Ministerial ou mesmo Instrução Normativa não possuem o condão de se sobreporem à uma decisão judicial transitada em julgado.

Finalmente, não se pode deixar de olvidar que a mídia vem veiculando constantemente que, dentre as reformas governamentais a serem implementadas, a trabalhista deve propor o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, o que, aliás, já foi noticiado pelo Presidente da República, Michel Temer, em recente entrevista à TV Bandeirantes, veiculada na noite de 15 de abril último:

"Há uma tendência fortíssima para acabar com a contribuição sindical. Se realmente for eliminada, depois verificamos uma fórmula, mais pra frente, pela qual possamos estudar, de um suporte financeiro para os sindicatos" (Disponível em <http://istoe.com.br/temer-fim-da-contribuicao-sindical-sera-inevitavel/>).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Com efeito, isso vindo a acontecer, o tema poderá ser objeto de nova discussão jurídica frente às alterações legislativas correspondentes, porém, enquanto isso não ocorrer, devido é o desconto da contribuição sindical anual dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em face do exposto, **indefiro** os pedidos formulados pelos servidores Luiz Geraldo Correa e Outros e, por outro lado, **defiro** o pedido do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDIJUS/MS para determinar o repasse da contribuição sindical, como de direito.

À Secretaria de Gestão de Pessoal para providências.

Campo Grande, 26 de abril de 2017.

Des. Divoncir Schreiner Maran
Presidente